Ano XII • Teresina (PI) - Quinta-Feira, 23 de Outubro de 2014 • Edição MMDCCVI





ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ Rua Demerval Lobão 03, centro cep: 64.940.000 CNPJ: 06.554.232/0001-78 Monte Alegre do Piauí

		EXTRATO	DE CONTRATO	
PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 038/2014			MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 018/2014	
CONTRATANTE			CONTRATADO	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, CNPJ: 06.554.232/0001-78.			ELVIO MASCARENHAS RIBEIRO, CNPJ: 07.078.915/0001-69	
ESPÉCIE		NÚMERO	VALOR GLOBAL	
CONTRATO		027/2014	Valor global R\$ 73.902,78 (setenta e três mil novecentos e dois reais e setenta e oito centavos)	
		O	ВЈЕТО	
Contrat	ação de empre		os gráficos, para atender suas Secretarias	as necessidades da Prefeitura
Data de Assinatura: 07 de outubro de 2014.			VIGÊNCIA: 12 (doze), meses.	
		CRÉDITO /DOTAC	ÇÃO ORÇAMENTÁRI	A
U.O.	FUNCIONAL		NAT.DESPESA	FONTE DE RECURSO
02 03 00	04.122.0001.2007.0000		3,3,90,39,00	001.00.000.000
02 08 00	04.122.0001.2012.0000		3.3.90.39.00	001.00.000.000
02 10 00	12.361.0036.2017.0000		3.3.90.39.00	001.00.000.000
02 12 00	10.301.0001.2032.0000		3.3.90.39.00	001.00.000.000
02 12 00	10.301.0001.2036.0000		3.3.90.39.00	001.00.000.000
02 12 01	10.301.0001.2111.0000		3.3.90.39.00	001.00.000.000
02 13 00	08.244.0001.2044.0000		3.3.90.39.00	001.00.000.000
02 14 00	08.24	14.0001.2046.0000	3.3.90.39.00	001.00.000.000





Lei nº 153/2014, de 10 de Outubro de 2014.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências, no Município de Pajeú do Piauí (PI).

A Câmara Municipal de Pajeú do Piauí (PI)aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1° - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Pajeú do Piauí (PI), para a industrialização, o beneficiamento, comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POAV e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUAS).

Artigo 2° - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

- § 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos (matadouro público) durante o abate das diferentes espécies animais por médico veterinário.
- I entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.
- § 2º Entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados.

rotulados com finalidade comercial ou industrial, de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

- § 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.
- I os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura de Pajeú do Piauí (PI), considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§4º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§5º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal SIM, de Pajeú do Piauí (PI), a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

- I Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspecão.

Artigo 4º – O SIM, órgão da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Pajeú do Piauí (PI), poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Piauí e a União, como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 5° – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo Único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Artigo 6° - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e Vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

(Continua na próxima página)